



Amparo, 08 de junho de 2021.

Ofício nº 15/2021 - GP

Ref.: *Decisão referente à Impugnação formulada pela empresa DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA., protocolada em 07/06/2021 referente ao Edital do Pregão Presencial nº 05/2021.*

Em atenção à impugnação formulada acerca do Edital do Pregão Presencial nº 05/2021, informo que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA, com fulcro nos pareceres técnicos constantes nos autos, decido pelo “**IMPROVIMENTO**” mantendo a data fixada para abertura dos envelopes.

Atenciosamente,

CONSORCIO
INTERMUNICIPAL
DE SANEAMENTO
BASICO
DA:14009006000
134

Assinado de forma
digital por CONSORCIO
INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO BASICO
DA:14009006000134
Dados: 2021.06.08
16:51:03 -03'00'

Carlos Alberto Martins
Presidente

Ilma. Sra.
Joyce de Castro
Dejopak Gestão de Resíduos Ltda.



Processo de Compra nº: 28/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE CORRETA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A, B E E, PARA ATENDER OS MUNICÍPIOS QUE FAZEM PARTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS – CISBRA.

Exmo. Presidente,

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA. recebida no dia 07/06/2021 através do endereço eletrônico falecom@cisbra.eco.br

Acerca da Impugnaçãooao Edital ofertada pela Empresa Dejopak, temos:

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PARA O TRATAMENTO DOS RESÍDUOS DO GRUPO A2, A3 e A5.

Primeiramente vale salientar que no edital está claro que a indicação da tecnologia não compõe uma obrigatoriedade, ou seja, a empresa pode usar a tecnologia mais atual do mercado, mais viável economicamente, mais ecologicamente correta, ou mesmo o somatório de todas, ou outras opções.

Quanto aos esclarecimentos:

(i) A expressão destinação final autoriza a contratação para todos os tipos de resíduos, cinzas e outros de quaisquer grupos por entender que a empresa não é obrigada a ter aterro próprio.

(iii) e (iv) Segundo RESOLUÇÃO CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, temos:

Art. 11. Todo sistema de tratamento térmico para resíduos industriais deverá atingir taxa de eficiência de destruição e remoção (EDR) superior ou igual a noventa e nove inteiros e noventa e nove décimos por cento para o principal composto orgânico perigoso (PCOP) definido no teste de queima.

E ainda:

Art. 16. Os resíduos de serviços de saúde, quando suscetíveis ao tratamento térmico, devem obedecer, segundo a sua classificação, ao que se segue:

I - GRUPO A: resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos, devem ser destinados a sistemas especialmente licenciados para este fim, pelo órgão ambiental competente;



II - GRUPO B: resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características físicas, químicas e físico-químicas, devem ser submetidos às condições específicas de tratamento térmico para resíduos de origem industrial;

Ou seja, quando adotada a incineração, no caso do grupo B, o sistema deverá estar habilitado para o tratamento de resíduos industriais perigosos, com realização do teste de eficiência de destruição de resíduos (EDR).

Para garantir ampla competitividade e por saber que nem todos os incineradores das empresas possuem condições para realização do teste, optamos por permitir a subcontratação do tratamento somente do grupo B em questão, tendo deixado de fora os grupos A2, A3 e A5 que podem ser incinerados em incineradores licenciados para resíduos do serviço de saúde sem a necessidade de serem licenciados para resíduos industriais e sem terem que passar pelo teste de EDR em seu licenciamento.

Importante salientar, que os limites aceitos para a subcontratação é ato discricionário da administração, conforme Art. 72 da Lei 8.666/93, pautado sempre pelos princípios que regem a administração pública, principalmente os da moralidade e razoabilidade.

2. DA EXIGÊNCIA DOS CERTIFICADOS DE DESTINAÇÃO FINAL

O Certificado de Disposição Final de Resíduos é um documento que será exigido da **CONTRATADA** conforme Item 14.15, ou seja, após execução contratual, ferramenta, indispensável para o gestor do contrato. Embora, não esteja, cristalino, é óbvio que se as medições serão mensais, os pagamentos serão mensais, as certidões de disposição final também deverão ser apresentadas com a mesma frequência, não teria razão para ser de outra forma. Trata-se de regularidade contratual, não desobedecendo em nada, a Lei de Licitações.

São as considerações,

CISBRA, 08 de junho de 2021.

**Marcela Lonel de Souza Guelere
Pregoeira**

**Sandra Cristina Dimis Santos
Analista Ambiental**